

PROCESSO Nº 13031/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PARA AVERIGUAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR POSSÍVEIS ILEGITIMIDADE, ILEGALIDADE E ANTIECONOMICIDADE NA DECISÃO DE DESEMBOLSAR CIFRA DESARRAZOADA COM CACHÊ ARTÍSTICO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400

ACÓRDÃO 824/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DE NHAMUNDÁ, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA M. SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CONTRATO Nº 029/2025), CUJO EXTRATO FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS EM 26/05/2025, TENDO EM VISTA POSSÍVEL ILEGITIMIDADE, ILEGALIDADE E ANTIECONOMICIDADE DO DISPÊNDIO DE CIFRA DESARRAZOADA COM CACHÊ ARTÍSTICO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL DE MURILO HUFF, DURANTE AS FESTIVIDADES DA EXPOAH, EM **01/06/2025**, NO REFERIDO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DE NHAMUNDÁ, TENDO EM VISTA QUE, EMBORA RECONHECIDA A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO, DIANTE DA VOLATILIDADE DO MERCADO ARTÍSTICO E DAS PECULIARIDADES LOGÍSTICAS AMAZÔNICAS, SUBSISTIU A IMPROPRIEDADE RELATIVA À FALTA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NA DIVULGAÇÃO DOS DADOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (LEI Nº 12.527/11); **9.3. APLICAR MULTA A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO **ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM** E FIXAR

PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ** QUE, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM ANDAMENTO OU A SEREM REALIZADAS, OBSERVE O SEGUINTE: **9.4.1.** PROMOVA A ALIMENTAÇÃO IMEDIATA E CONSTANTE DOS PORTAIS OFICIAIS DE TRANSPARÊNCIA E DO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS, GARANTINDO A DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DE TODOS OS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (NOTAS EMPENHADAS, LIQUIDADAS E PAGAS), CONFORME EXIGIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); **9.4.2.** INSTRUA, EM FUTURAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21), OS PROCESSOS COM PESQUISA DE PREÇOS TÉCNICA E ROBUSTA, UTILIZANDO NOTAS FISCAIS CONTEMPORÂNEAS E DE LOCALIDADES COM LOGÍSTICA SIMILAR, A FIM DE DEMONSTRAR DE FORMA INEQUÍVOCA A COMPATIBILIDADE DO VALOR COM O MERCADO ARTÍSTICO; **9.4.3.** ASSEGURE QUE TODOS OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA CONTENHAM JUSTIFICATIVAS DETALHADAS QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO, EVITANDO QUE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA SEJA INTERPRETADA COMO ANTIECONOMICIDADE POR CARÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E À **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, ORA REPRESENTADA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINAR E ARQUIVAR.*